

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.349, DE 2013

(Apensado PL nº 3.224/2012)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SÉRGIO TOLEDO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 65 da Constituição Federal, chega à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.349, de 2013, originário do Senado Federal. A proposição concede preferência na restituição do imposto de renda às pessoas com deficiência, sem prejuízo do disposto no Estatuto do Idoso.

Apensado, acha-se o Projeto de Lei nº 3.224, de 2012, de autoria do Deputado ENIO BACCI, com o objetivo de dar prioridade, no recebimento de restituição de imposto de renda, às pessoas portadoras de deficiência que demandem tratamento contínuo, em consequência dessa condição. Exige-se, entretanto, que os beneficiários da medida apresentem à Receita Federal um laudo médico comprobatório do tratamento em questão.

Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo sido distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CSSF opinou pela aprovação dos projetos, oferecendo-lhes um substitutivo que introduz a exigência da apresentação de um laudo comprovando a deficiência junto à Receita Federal.

A CFT, por sua vez, manifestou-se pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.349/2013, do PL nº 3.224/2012, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. No mérito, o Órgão Colegiado opinou pela aprovação do PL nº 6.349/2013, com emenda, e pela rejeição do PL nº 3.224/2012, apensado, e do Substitutivo da CSSF.

A emenda adotada pela CFT atribui a preferência na restituição do imposto de renda às pessoas com deficiência e aos idosos, nessa ordem.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal, de seu apensado e das proposições acessórias apresentadas.

No âmbito da constitucionalidade formal, verificamos que foram cumpridas as regras constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Constatamos, outrossim, não haver transgressão de princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Não temos nenhuma objeção a fazer no que toca à juridicidade das proposições principais e acessórias.

Quanto à técnica legislativa, é necessário suprimir a cláusula revogatória genérica contida no PL nº 3.224/2012, o que fazemos por meio de emenda supressiva. Ademais, aperfeiçoamos a redação do caput do art. 1º do mesmo projeto, oferecendo-lhe emenda modificativa.

Em conclusão, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.349, de 2013; do apensado Projeto de Lei nº 3.224/2012, na forma das emendas apresentadas; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3.224, DE 2012

“Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências.”

EMENDA N.º 1

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3.224, DE 2012

“Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências.”

EMENDA N.º 2

Dê-se ao caput do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:"

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator